AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1707431 - SC (2020/0126045-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA PADILHA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CLAUDIO ANDREI CATHCART - SC013424
		ANDRE MELLO FILHO - SC001240A
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 251/STJ. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO QUE IMPLICARIA O REVOLVIMENTO DE PROVAS, TAREFA DEFESA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao proceder ao arrolamento de bens em comento, as instâncias ordinárias, com base nas provas constantes dos autos, concluíram que restaram demonstrados os requisitos para a ocorrência do referido instituto, assinalando que **o liame entre a demandante, o ex-cônjuge e o imóvel arrolado foi adequadamente demonstrado** e que **a aquisição do bem ocorreu na constância da união estável, ficando evidenciado que a unidade familiar efetivamente se beneficiou do imóvel** (fls. 744 e 755), sendo aplicável a Súmula 251/STJ (A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal). Incidência da Súmula 7 e 83 do STJ,

2. No tocante aos honorários previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, observa-se que a decisão agravada asseverou que, apenas no caso de fixação prévia de honorários pelas instâncias de origem, a verba seria majorada em 10% do valor já arbitrado. Todavia, afere-se que a sentença de fls. 701/706 que não houve arbitramento de honorários sucumbenciais em face da justiça gratuita deferida. Por conseguinte, não foram fixados honorários recursais, não havendo interesse em recorrer quanto ao ponto.

3. Agravo interno do particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,

Documento eletrônico VDA32915432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 21/06/2022 23:14:38
Código de Controle do Documento: 68694609-0c1b-426d-a096-1ff146c400eb

em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator

Documento eletrônico VDA32915432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 21/06/2022 23:14:38
Código de Controle do Documento: 68694609-0c1b-426d-a096-1ff146c400eb

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1707431 - SC (2020/0126045-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA PADILHA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CLAUDIO ANDREI CATHCART - SC013424
		ANDRE MELLO FILHO - SC001240A
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 251/STJ. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO QUE IMPLICARIA O REVOLVIMENTO DE PROVAS, TAREFA DEFESA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao proceder ao arrolamento de bens em comento, as instâncias ordinárias, com base nas provas constantes dos autos, concluíram que restaram demonstrados os requisitos para a ocorrência do referido instituto, assinalando que **o liame entre a demandante, o ex-cônjuge e o imóvel arrolado foi adequadamente demonstrado** e que **a aquisição do bem ocorreu na constância da união estável, ficando evidenciado que a unidade familiar efetivamente se beneficiou do imóvel** (fls. 744 e 755), sendo aplicável a Súmula 251/STJ (A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal). Incidência da Súmula 7 e 83 do STJ,

2. No tocante aos honorários previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, observa-se que a decisão agravada asseverou que, apenas no caso de fixação prévia de honorários pelas instâncias de origem, a verba seria majorada em 10% do valor já arbitrado. Todavia, afere-se que a sentença de fls. 701/706 que não houve arbitramento de honorários sucumbenciais em face da justiça gratuita deferida. Por conseguinte, não foram fixados honorários recursais, não havendo interesse em recorrer quanto ao ponto.

3. Agravo interno do particular a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA32780973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 09/06/2022 16:58:34
Código de Controle do Documento: b9b844d5-2ee2-49ea-83c5-54a489ff3d6c

1. Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DE FATIMA PADILHA DOS SANTOS contra a decisão que negou provimento ao ao seu agravo em recurso especial nos termos da seguinte ementa:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 251/STJ AFASTADA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO QUE IMPLICARIA O REVOLVIMENTO DE PROVAS, TAREFA DEFESA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE NEGA PROVIMENTO* (fls. 854).

2. Em suas razões a parte reitera as alegações postas no apelo excepcional de que o acórdão de origem *está em absoluto consonante com a orientação desta Corte, na medida em que, o bem em questão não pode ser objeto da medida cautelar de arrolamento e muito menos de penhora, já que além da unidade familiar ou o casal, não ter se beneficiado do débito fiscal auferido pelo executado, não fez o credor prova de tal fato, isso resta claro e evidente pela própria matéria fática já delineada nos autos* (fl. 868), além de impugnar a decisão agravada quanto aos óbices aplicados na negativa de seguimento do recurso especial, bem como na imposição de honorários recursais.

3. Não foi apresentada impugnação ao recurso, consonante certificado às fls. 877.

4. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações da agravante fica mantida a decisão agravada.

2. Tal como ficou fundamentado anteriormente, as instâncias ordinárias asseguraram, baseadas nas provas dos autos, que ***o liame entre a demandante, o ex-cônjuge e o imóvel arrolado foi adequadamente demonstrado na sentença ao referir que o imóvel arrolado foi adquirido em momento anterior à dissolução da relação de união estável*** (fls. 744) e que, ***tendo a aquisição do bem ocorrido na constância da união estável, evidencia-se que a unidade familiar efetivamente se beneficiou do imóvel, circunstância que o torna passível de arrolamento*** (fls. 755), sendo

Documento eletrônico VDA32780973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 09/06/2022 16:58:34
Código de Controle do Documento: b9b844d5-2ee2-49ea-83c5-54a489ff3d6c

aplicável a súmula 251/STJ (A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal).

3. Tal entendimento encontra apoio na jurisprudência desta Corte, consoante decidido pela sua Primeira Turma, nos termos da jurisprudência a seguir:

> ARROLAMENTO DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL. BENS E DIREITOS EM NOME DO COMPANHEIRO (CONVIVENTE). EQUIPARAÇÃO À FIGURA DO CÔNJUGE. POSSIBILIDADE.
>
> 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
>
> 2. Mandado de segurança impetrado contra ato que estendeu à figura da convivente/companheira (união estável) a determinação de que, na hipótese de formalização de crédito tributário contra pessoa física, o arrolamento deve identificar, inclusive, os bens e direitos (não gravados com a cláusula de incomunicabilidade) do cônjuge.
>
> 3. O art. 226, § 3º, da Constituição Federal determina que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
>
> 4. "A união estável, assim como o casamento, produz efeitos jurídicos típicos de uma entidade familiar: efeitos pessoais entre os companheiros, dentre os quais se inclui o estabelecimento de vínculo de parentesco por afinidade, e efeitos patrimoniais que interessam não só aos conviventes, mas aos seus herdeiros e a terceiros com os quais mantenham relação jurídica."(REsp 1516599/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017).
>
> 5. A dinâmica da realidade social exige do intérprete da norma a constante adequação entre o texto da lei e a realidade dos fatos para garantir que as relações jurídicas originadas ou decorrentes da união estável produzam resultados iguais ou semelhantes às situações análogas derivadas do casamento.
>
> 6. Não se pode, por outro lado, vislumbrar a equiparação entre cônjuge e companheiro apenas na seara dos direitos, mas também na dos deveres, sob pena de ganhar força a tese de que ao primeiro (o

Documento eletrônico VDA32780973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 09/06/2022 16:58:34
Código de Controle do Documento: b9b844d5-2ee2-49ea-83c5-54a489ff3d6c

cônjuge) restrições são impostas e ao segundo (o companheiro) isso não acontece, quando deveria ocorrer (se ele é equiparado àquele no tocante aos direitos).

7. A expressão cônjuge constante do § 1º do art. 64 da Lei n. 9.532/1997 deve ser interpretada em sua acepção mais ampla, incluindo, para fins de arrolamento de bens, também a figura do companheiro.8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento (AREsp 249.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 29/06/2020).

8. No caso, como visto, o Tribunal de origem aplicou a Súmula 251/STJ - *A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal* - à espécie ao entendimento de que se evidencia que a unidade familiar efetivamente se beneficiou do imóvel.

9. Dessa forma, além de estar o acórdão recorrido consonante com a orientação desta Corte, a modificação de suas conclusões implicaria o revolvimento de provas, tarefa defesa em Recurso Especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

10. No tocante aos honorários previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, observa-se que a decisão agravada asseverou que, apenas no caso de fixação prévia de honorários pelas instâncias de origem, a verba seria majorada em 10% do valor já arbitrado. Todavia, afere-se que a sentença de fls. 701/706 que não houve arbitramento de honorários sucumbenciais em face da justiça gratuita deferida. Por conseguinte, não foram fixados honorários recursais, não havendo interesse em recorrer quanto ao ponto.

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno do particular.

12. É como voto.

Documento eletrônico VDA32780973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 09/06/2022 16:58:34
Código de Controle do Documento: b9b844d5-2ee2-49ea-83c5-54a489ff3d6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.707.431 / SC

Número Registro: 2020/0126045-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50094884820154047200

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA PADILHA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CLAUDIO ANDREI CATHCART - SC013424
		ANDRE MELLO FILHO - SC001240A
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ARROLAMENTO DE BENS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA PADILHA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CLAUDIO ANDREI CATHCART - SC013424
		ANDRE MELLO FILHO - SC001240A
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32895350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2022 05:37:54
Código de Controle do Documento: 0d03f2e7-584e-43bf-acb7-2c37b2a68776